



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Instrução Normativa nº 169/2021

Regula o procedimento de cobrança de dívidas e dispõe sobre regras e procedimentos aplicáveis aos processos de parcelamentos e negociação de valores em atraso no âmbito do Sistema Ipasgo Saúde.

O Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - Ipasgo no uso de suas atribuições legais, notadamente, a autorização do art. 5º da Lei nº 17.477, de 25 de novembro de 2011, e do art. 50 do Decreto nº 7.595, de 09 de abril de 2012, no que delega competência para expedição dos atos normativos que disciplinam o funcionamento e a operacionalização dos serviços assistenciais sob responsabilidade do Ipasgo;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de cobrança extrajudicial dos créditos oriundos do Sistema Ipasgo Saúde;

Considerando o artigo 43 da Lei nº 17.477/11, que determina a suspensão e exclusão do titular que deixar de pagar as mensalidades devidas para o grupo familiar ou para os demais dependentes inscritos na respectiva matrícula;

Considerando que o §1º do artigo 43 da Lei nº 17.477/11 estabelece que o *“disposto neste artigo aplica-se tanto aos dependentes como ao titular, em decorrência de sua responsabilidade perante o Ipasgo Saúde para com todos os inscritos na respectiva matrícula”*;

Considerando disposição do artigo 45 da Lei nº 17.477/11, que permite ao Ipasgo realizar parcelamento das mensalidades em atraso de seus usuários, conforme dispuser ato normativo expedido pelo Presidente do Instituto;

Considerando a necessidade de programar medidas para o efetivo controle e contenção da inadimplência de usuários para com o Ipasgo Saúde, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro, bem como garantir a sustentabilidade do Sistema Ipasgo Saúde;

Considerando as diversas decisões judiciais proferidas em desfavor do Ipasgo Saúde acerca da proibição de bloqueio do usuário titular e seu grupo familiar que esteja inadimplente com as mensalidades referentes aos dependentes inscritos por meio de cálculo atuarial;

Considerando a necessidade de cumprimento da Norma NBR ISO 9001:2015 e do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, resolve editar a seguinte:

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

**CAPÍTULO I**

## **DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º Compete à Gerência de Finanças, por meio do Setor de Recuperação de Créditos – SEREC, e, com o auxílio da Divisão de Arrecadação, nos termos desta Instrução Normativa, fiscalizar, registrar, gerenciar, negociar e cobrar, extrajudicialmente, os débitos inadimplidos de usuários advindos do uso dos serviços prestados pelo Sistema Ipasgo Saúde.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no *caput* deste artigo, a SEREC deverá manter atualizado o cadastro de inadimplentes com a correta identificação do usuário devedor, natureza do débito, valores de juros e multas e consolidação do montante total atualizado.

Art. 2º Poderão ser realizadas, a qualquer tempo e no interesse da Administração Pública, campanhas especiais de regularização de débitos para os usuários do Ipasgo, com regras específicas reguladas em instrumento normativo próprio e apartadas desta Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO II DO VENCIMENTO, DO DIREITO DE COBRANÇA E DAS SANÇÕES**

Art. 3º Os valores devidos ao Sistema Ipasgo Saúde vencem, independente de notificação ou interpelação, em:

I - no dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, quando se tratar de mensalidades;

II - no 1º (primeiro) dia útil posterior ao envio do débito ao banco, no caso de coparticipações emitidas para pagamento via débito em conta;

III - no dia indicado para vencimento ou no 1º (primeiro) dia útil subsequente, no caso de valores pagos por meio de boleto emitido pelo Sistema Ipasgo Saúde, sejam eles referentes às mensalidades, coparticipações, guias de recolhimento proporcionais, encontro de contas e outros, não relacionados nesse artigo;

IV - na data definida no acordo, nos casos de negociação e parcelamento.

Art. 4º O inadimplemento da obrigação certa e líquida por parte do usuário, confere ao Ipasgo o pleno direito de cobrança e a aplicação de sanções e bloqueios, nos termos do artigo 43 da Lei nº 17.477/2011.

Art. 5º O atraso no pagamento de coparticipações bloqueia a utilização da opção de débito em conta para os usuários que fizerem essa opção, no primeiro dia útil subsequente ao retorno bancário.

Art. 6º O atraso no pagamento de parcelas referente a processo de parcelamento e negociação implicará em suspensão do usuário e bloqueio da prestação de serviços por parte do Sistema Ipasgo Saúde, a partir do 90º (nonagésimo) dia de inadimplemento, exceto, nos casos de titular contribuinte na modalidade por percentual descontado em contracheque.

Parágrafo único. O bloqueio previsto no *caput* deste artigo será exclusivamente sobre a matrícula do titular e/ou dependente que tiver débitos renegociados em atraso.

Art. 7º Conforme previsão legal do §3º do artigo 15 da Lei nº 17.477/2011, o titular e os dependentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento das mensalidades e coparticipações, bem como por qualquer despesa realizada pelo Instituto.

### **CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 8º Verificada a caracterização de inadimplência por usuários do Ipasgo Saúde, nos termos do artigo 2º desta Instrução Normativa, a SEREC deverá instaurar procedimento interno de cobrança administrativa.

Art. 9º A SEREC enviará a notificação aos usuários no 15º (décimo quinto) dia após o inadimplemento, informando do vencimento da obrigação e das sanções legais cabíveis, devendo constar, obrigatoriamente, todas as consequências do inadimplemento, inclusive as previstas no art. 43 da Lei Estadual nº 17.477/2011.

Art. 10. Transcorrido o prazo para regularização financeira, previsto no art. 43 da Lei Estadual nº 17.477/2011, o usuário será notificado da exclusão definitiva do Ipasgo Saúde.

Art. 11. Esgotadas as possibilidades de cobrança, será autuado processo administrativo, instruído com todos os dados financeiros e cadastrais do devedor, relatórios de correspondências enviadas, termo de confissão de dívida e demais documentos que se façam necessários para identificação do valor devido, da data de constituição da dívida e identificação do devedor, que, por sua vez, será encaminhado à Procuradoria Setorial para as medidas legais cabíveis.

### **CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DE DÍVIDAS**

Art. 12. O pagamento de dívidas em atraso, devidas ao Sistema Ipasgo Saúde, poderá ser realizado de forma parcelada, mediante prévia negociação e celebração de Termo de Confissão de Dívida, atendido ao disposto nesta Instrução Normativa.

§1º A negociação a que se refere o caput deste artigo consiste em procedimento administrativo com o objetivo de recuperar créditos vencidos, mediante compromisso firmado em Termo de Confissão de Dívida, sendo possível o parcelamento de débitos.

§2º O Termo de Confissão de Dívida deverá conter identificação da natureza do débito, juros e multa, indicação do montante total, discriminação das parcelas para o pagamento, bem como, assinatura do requerente ou de seu mandatário.

§3º Nos casos em que o usuário se fizer representar por mandatário, será indispensável a anexação do respectivo instrumento de procuração, pública ou particular, com os poderes específicos para a negociação junto ao Ipasgo, a juntada de cópia de documento de identificação do outorgante e outorgado.

Art. 13. Os débitos relativos a coparticipações não serão objetos de negociação e parcelamento.

Art. 14. A negociação para parcelamento de débitos, somente será permitida quando incluídos todos os débitos do usuário titular e de seus dependentes, exceto aqueles relativos a coparticipações.

Art. 15. Os valores dos débitos poderão ser divididos em parcelas mensais e consecutivas, atendido aos seguintes requisitos:

I - em até 08 (oito) parcelas, para os débitos cujo valor total seja inferior a 30 (trinta) vezes do valor mínimo estabelecido para o padrão de conforto da acomodação Básico;

II - em até 12 (doze) parcelas, para os débitos cujo valor total seja superior a 31 (trinta e um) e inferior a 40 (quarenta) vezes do valor mínimo estabelecido para o padrão de conforto da acomodação Básico;

III - em até 18 (dezoito) parcelas, para os débitos cujo valor seja superior a 41 (quarenta e um) e inferior a 80 (oitenta) vezes do valor mínimo estabelecido para o padrão de conforto da acomodação Básico;

IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas, para os débitos cujo valor total seja superior a 81 (oitenta e um) e inferior a 120 (cento e vinte) vezes do valor mínimo estabelecido para o padrão de conforto da acomodação Básico;

IX - em até 36 (trinta e seis) parcelas, para os débitos cujo valor total seja superior 121 (cento e vinte um) e inferior a 180 (cento e oitenta) vezes do valor mínimo estabelecido para o padrão de conforto da acomodação Básico.

§1º A primeira parcela será de no mínimo 15% (quinze por cento) do valor total e atualizado da dívida.

§2º O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer, exclusivamente, via guia de recolhimento. As demais parcelas poderão ser pagas mediante débito em conta ou guia de recolhimento, cabendo ao usuário optar por uma dessas formas no momento da efetivação do parcelamento, não cabendo alteração dessa forma de pagamento, exceto nas seguintes hipóteses:

I - a quitação total da dívida oriunda de um parcelamento poderá ser efetivada através de guia de recolhimento mesmo para os usuários optantes do débito em conta;

II - nos casos de impossibilidade de cobrança por débito em conta, por fato superveniente à opção do usuário.

Art. 16. A primeira parcela deverá ser paga no 1º (primeiro) dia útil subsequente à formalização do parcelamento.

§1º As demais parcelas terão vencimento em data escolhida pelo usuário dentre as disponibilizadas pelo Ipasgo.

§2º A data de vencimento das parcelas a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser alterada.

Art. 17. No ato do parcelamento incidirá sobre os valores originalmente devidos, juros de mora e multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e de 2% (dois por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo único. No caso de antecipação de parcelas vincendas será concedido ao usuário a retirada proporcional dos juros.

Art. 18. Será permitido ao usuário titular, a qualquer tempo, a realização de parcelamento, desde que o saldo anterior da negociação seja quitado.

Art. 19. Não será autorizada renegociação de débitos já parcelados ou

negociados, constantes no Termo de Confissão de Dívida.

Art. 20. Efetivado o parcelamento, a liberação de utilização dos serviços porventura suspensos ou bloqueados, somente será autorizada mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. Para o usuário excluído, que estiver em negociação junto ao Sistema Ipasgo Saúde, a liberação de utilização dos serviços assistenciais somente se dará após a quitação total da dívida e sujeitar-se-á aos procedimentos administrativos vigentes e ao cumprimento dos prazos de carência previstos na Lei.

Art. 21. A falta de pagamento de qualquer parcela nos prazos consignados no Termo de Confissão de Dívida acarretará no vencimento antecipado do saldo remanescente da dívida.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Ficam convalidados, nas condições e prazos consignados nos referidos acordos, parcelamentos e negociações de valores devidos ao Sistema Ipasgo Saúde, realizados até a data de início da vigência desta Instrução Normativa.

Art. 23. A transferência de dependente da matrícula de um titular para outro somente será permitida mediante o pagamento de todos os débitos existente na matrícula anterior, inclusive quanto a parcelamentos existentes, em nome do usuário a ser transferido, conforme o § 1º do artigo 20 da Lei 17.477/11.

Art. 24. Aos usuários que realizarem parcelamento de débito, somente será emitida declaração para fins de portabilidade de carência, após a quitação do parcelamento.

Art. 25. A concessão do parcelamento ou negociação será feita a partir de análise técnica do Setor de Recuperação de Crédito.

Art. 26. Caberá à SEREC executar e fiscalizar a correta aplicação desta Instrução Normativa.

Art. 27. Ficam revogadas a Instruções Normativas nsº 129-2015/PR e 150-2018/PR.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigência na data de 10 de maio de 2021.

CUMPRA-SE.

HÉLIO JOSÉ LOPES

Gabinete do Presidente do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de março de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **HELIO JOSE LOPES, Presidente**, em 29/03/2021, às 15:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000019475756** e o código CRC **4BDA1769**.

---

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300  
- GOIANIA - GO - N ° 586 ç BLOCO 3, 4º ANDAR (62)3238-2400



Referência: Processo nº 201900022040069



SEI 000019475756